



Número: **0600680-82.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600589-47.2020.6.16.0014**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança, Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais**
Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600680-82.2020.6.16.00000 impetrado por PPM- Pesquisa Planejamento Marketing Ltda - ME em face do ato do Juízo da 014^a Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, que deferiu o pedido liminar, determinando: i) com fulcro no art. 16, § 1º, da Resolução nº 23600/2019 do TSE, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa registrada no TSE sob nº PR-00324/2020, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - art. 537 do CPC; ii) com fulcro no art. 13, caput e § 2º, da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, que a representada dê à representante acesso ao "sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados" e "relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas", nos autos de Representação - Impugnação de pesquisa com pedido liminar nº 0600589-47.2020.6.16.0014, registrada sob nº PR- 00324/2020, e em 5/11/2020 com data de divulgação em 11/11/2020, para o cargo de Prefeito em Ponta Grossa/PR, alegando : i) inconsistência dos dados de ponderação referentes à faixa etária; ii) da inconsistência de dados de ponderação referentes ao grau de instrução; e iii) vícios no questionário. Solicitou a concessão de medida liminar para suspensão da divulgação. (Requer: - o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, autorizar a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-00324/2020 restabelecendo a legalidade do registro, e suspendendo os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da 14^a Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, nos autos de representação eleitoral nº 0600589-47.2020.6.16.0014; ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar eventualmente concedida, decidindo pela legalidade do registro da pesquisa eleitoral nº PR-00324/202).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PPM-PESQUISA PLANEJAMENTO MARKETING LTDA (IMPETRANTE)	IGOR JOSE TROJAN (ADVOGADO) FABIANO DA ROCHA GALVAO (ADVOGADO)

JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (IMPETRADO)	
UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA 77- SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 17-PSL / 22-PL / 90-PROS / 28-PRTB / 36-PTC / 25-DEM / 51- PATRIOTA (LITISCONSORTE)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21813 416	01/12/2020 22:25	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600680-82.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: PPM-PESQUISA PLANEJAMENTO MARKETING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR JOSE TROJAN - PR0059921, FABIANO DA ROCHA GALVAO - PR62518

IMPETRADO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR LITISCONSORTE: UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA 77-SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 17-PSL / 22-PL / 90-PROS / 28-PRTB / 36-PTC / 25-DEM / 51-PATRIOTA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) LITISCONSORTE: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PPM-PESQUISA PLANEJAMENTO MARKETING LTDA-ME face à decisão pela qual o Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa deferiu medida liminar, postulada no bojo dos autos de representação nº 0600589-47.2020.6.16.0014, com vistas a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-00324/2020.

A antecipação de tutela foi deferida liminarmente para autorizar a divulgação da pesquisa.

Na sequência, a COLIGAÇÃO “UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA” requereu a reconsideração da decisão liminar, o que foi indeferido.

O juízo eleitoral prestou informações e, ato contínuo, vieram os autos conclusos.

Pois bem.

O pedido veiculado no presente *mandamus* volta-se tão somente à autorização para divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-00324/2020. Com a passagem do pleito eleitoral de 15/11/2020, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse de agir, eis que esvaziada a utilidade da presente demanda.

Nesse sentido:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Precedentes: TRE-PR Rep. 3249-18, Rel. Lourival Pedro Chemim, julgado em 27/10/2014; TRE/PR, MS Nº 3477-90.2014.6.16.0000, Relator: Dr. Josafá Antonio Lemes, 24 de novembro de 2014.

II. O término do período de propaganda eleitoral importa na perda superveniente do interesse recursal, nas representações que versam sobre divulgação de pesquisa eleitoral.

III. O recurso não pode alterar a conclusão da decisão monocrática, pois o pleito eleitoral já se encerrou no dia 05/10/2014.

[TRE/PR, AgRg-MS nº 453-83, rel. Dr. Lourival Pedro Chemim, j. 06.10.2016; não destacado no original]

Ainda:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017 – MANDADO DE SEGURANÇA – PESQUISA ELEITORAL – SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Com a superveniência das eleições, não subsiste interesse processual relacionado à divulgação ou não de resultados de pesquisa eleitoral. Precedentes do TRE/PR e do TSE.

2. Mandado de segurança prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito
[TRE/PR, MS 12352 DJe 07.04.2017; não destacado no original].

Sem prejuízo, inexiste a possibilidade de aplicação ou cobrança de multa.

Restando prejudicada a análise do mérito, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Forte nas razões expostas, na forma do art. 354, *caput* c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

